



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara Criminal

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440,
Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail:
a@a.com
a@a.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0500516-76.2019.8.05.0229**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado**
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
Réu: **IURI DOS SANTOS ABRAO**

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada pelo réu, por seus advogados constituídos, com manifestação sobre a decisão interlocutória de fls. 558/559.

Em suma, o réu alega que: (1) a decisão que remarcou a audiência de instrução não foi fundamentada, como exige o art. 3º da Resolução nº 329 do CNJ; (2) não é da responsabilidade dos seus advogados constituídos providenciar o comparecimento dos envolvidos no processo em audiência e nem fornecer e-mails e números telefônicos, com base nos artigos 8º, II, da Resolução nº 329 e 6º, § 3º, da Resolução nº 314, ambas do CNJ; (3) que o oficial de justiça não teria seguido os trâmites formais ao entrar em contato com os patronos do réu por aplicativo de mensagem instantânea com a foto de terceira pessoa, razão pela qual impugnou o quanto consta da certidão de fls. 615/616.

É o relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação de ausência de fundamentação da decisão que remarcou a audiência de instrução, entendo não assistir razão à defesa do réu.

Com efeito, a exigência de fundamentação para a realização da audiência de instrução por videoconferência foi devidamente cumprida, observando o quanto preceituado no art. 3º da Resolução nº 329 do CNJ, na medida em que o ato restou justificado na necessidade de manter a continuidade da prestação jurisdicional durante o período de pandemia, em razão da suspensão dos atos presenciais e das restrições impostas para a contenção da COVID-19.

Embora sucinta, a fundamentação lançada na decisão de fls. 558/559 mostra-se idônea a justificar a realização da audiência por videoconferência, não havendo necessidade de maiores divagações sobre o tema, uma vez que pandemia de COVID-19 e os cuidados para a prevenir o contágio da doença são públicos e notórios.

Inclusive, a designação da audiência neste formato, para data próxima, vem atender a um pleito urgente da própria defesa, a qual formulou diversos pedidos de relaxamento da prisão preventiva e impetrou inúmeros *habeas corpus* exatamente com fundamento no excesso de prazo, em função da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara Criminal

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440,
Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail:
a@a.com
a@a.com

demora na realização da instrução do feito.

Além disso, o réu sustenta não ser da responsabilidade dos seus patronos providenciar o comparecimento, em audiência, dos envolvidos no processo e nem fornecer e-mails e números telefônicos.

Realmente, não incumbe aos procuradores do réu providenciar o comparecimento dele ou das testemunhas fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para a participação em atos virtuais.

Entretanto, cabe aos advogados constituídos a correta qualificação do réu e das testemunhas arroladas pela defesa, inclusive com informações referentes ao e-mail e aos contatos telefônicos, para que seja possível ao Poder Judiciário providenciar a participação deles nos atos virtuais.

E mais, conquanto a defesa não esteja obrigada a providenciar o comparecimento do réu e das testemunhas nos atos virtuais, também não está proibida de assim proceder, mormente quanto ao réu, tendo em vista a relação de confiança e o constante contato existente entre constituinte e constituídos, tudo como forma de privilegiar os deveres de colaboração e de boa-fé processual que devem nortear os atores do processo.

Além disso, ainda que seja verdade que o réu, por ter saído há pouco tempo do complexo penitenciário, esteja sem telefone celular, não se mostra crível que não possa utilizar o aparelho celular ou computador/notebook do(a) esposa/irmã(o)/filho(a)/genitor(a)/amigo(a)/vizinho(a)/conhecido(a).

Ademais, como é de praxe no processo penal, réu e procuradores sempre comparecem juntos às audiências presenciais, de modo que não vislumbro justificativa plausível para que o mesmo não ocorra na espécie, com a participação conjunta pelo equipamento dos advogados.

De todo modo, fica facultado ao réu e às testemunhas da defesa o comparecimento à sala de audiências da 1ª Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus, para a participação na audiência designada, observadas todas cautelas para a prevenção do contágio da COVID-19.

Quanto à certidão de fls. 615/616, entendo que o oficial de justiça procedeu corretamente, eis que, tendo em vista o momento de pandemia, mostra-se adequada a tentativa de intimação ou localização da pessoa a ser intimada por aplicativo de mensagem instantânea, pouco importando a foto que o servidor coloca no seu perfil.

Outrossim, na existência de desconfiança quanto à identidade do oficial de justiça, esta poderia ter sido confirmada junto ao cartório, por telefone ou e-mail, contatos que são públicos e constam da página oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ademais, como extraio da referida certidão, o oficial de justiça também tentou contato com os advogados dos réus mediante o telefone fixo que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara Criminal

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440,
Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail:
a@a.com
a@a.com

consta dos autos como do escritório profissional deles, mas foi ignorado por duas vezes.

Desse modo, mantenho a audiência de instrução designada na decisão de fls. 558/559.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antonio De Jesus(BA), 25 de setembro de 2020.

Antonio Santana Lopes Filho
Juiz de Direito